



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003344-89.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VAGNER VICTOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003344-89.2025.8.26.0041

Voto nº 31430

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Vagner Victor interpôs agravo em execução penal contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto. O agravante busca a progressão sem o exame, alegando desnecessidade devido à prática do delito antes da Lei 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se é necessária a realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando o histórico do agravante e (ii) se a decisão do juízo de execução foi devidamente fundamentada.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de execução determinou o exame criminológico devido à reincidência, maus antecedentes e faltas graves do agravante, indicando maior periculosidade e necessidade de avaliação mais detalhada.

4. A decisão foi fundamentada na necessidade de segurança quanto aos méritos do condenado e sua adequação ao novo regime, considerando o histórico prisional e a quebra de confiança.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico é justificada quando há dúvidas sobre o requisito subjetivo para progressão de regime. 2. A decisão do juízo de execução deve ser respeitada quando fundamentada em elementos concretos do histórico do condenado.

Legislação Citada:

Lei 14.843/2024.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Vagner Victor**, em face da r. decisão de fl. 20/22, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ – São Paulo, que determinou a realização de exame criminológico para a análise do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto.

O agravante busca, em síntese, a progressão com dispensa da realização do exame criminológico. Alega a desnecessidade da medida, uma vez que o delito foi praticado anteriormente a inovação trazida pela Lei 14.843/2024 (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 26/30), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 31), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 45/52).

É o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

O agravante cumpre uma pena total de 8 (oito) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência de condenação pela prática de crimes de tráfico ilícito de drogas e favorecimento real, com término previsto para 11/12/2026, conforme Boletim Informativo a fls. 09/16.

In casu, o preenchimento do requisito de ordem objetiva, necessário à

concessão do benefício pleiteado, é incontroverso.

É inegável, de outro lado, que, para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena. Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E tal é o que se verifica no caso. Afinal, o magistrado *a quo* determinou a realização do exame criminológico com o intuito de espantar dúvida com relação ao requisito subjetivo, e o fez de forma bem fundamentada: “(...) *No caso, o(a) sentenciado(a) é reincidente, dedica-se à atividade criminosa desde 1996. Foi condenado(a) ao cumprimento de pena total de 08 anos, 03 meses e 10 dias, pelo(s) crime(s) de tráfico de drogas, este equiparado a hediondo e favorecimento real, possui maus antecedentes, é possível identificar que houve uma escalada criminosa na vida prisional do(a) reeducando(a) que, após ser condenado(a) por crimes de furto e roubos, cumpre pena por crime de tráfico de drogas, tudo a revelar a maior periculosidade do(a) sentenciado(a) e nocividade à sociedade. Necessário se considerar ainda, a existência de falta(s) grave(s) no histórico carcerário por parte do(a) sentenciado(a), consistente em posse de placa de celular com bateria e chip, o que demonstra que não vem absorvendo a terapêutica criminal e quebra de confiança que lhe foi depositada. Ademais, observa-se que cometeu novo delito enquanto estava em livramento condicional. O(A) apenado(a) que comete tal conduta demonstra mau aproveitamento da terapêutica penal e quebra de confiança e da oportunidade que lhe foi depositada, merecendo maior observação do Estado antes que seja novamente beneficiado(a) com regime mais brando.*” – fl. 20/21.

Assim, o que se tem é que, diante do caso concreto, o Juízo da Execução deliberou pela necessidade da avaliação pessoal do sentenciado, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão, por entender que os elementos que já se encontravam nos autos não eram suficientes para a formação de

sua convicção.

Destaca-se ser inegável que, para o deferimento da progressão a regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, segurança a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

In casu, todavia, o agravado, como dito, registra em seu histórico prisional 4 (quatro) faltas disciplinares de natureza grave; a primeira cometida em 25/03/2008 (abandono de saída), e a última cometida em 25/11/2016 consistente na posse de placa de celular com bateria e chip (tudo cf. o Boletim Informativo de fls. 08/16). Além disso, recentemente o agravante teve a quebra do seu livramento condicional (13/02/2024 – fls.14).

Sem dúvida alguma, ocorrências tais, ao contrário do que sustentado pela defesa, também servem como elemento de cognição, sopesado no arcabouço das condições subjetivas que devem estar atendidas para ensejar a concessão da benesse. Em outras letras, tais dados revelam a necessidade de um maior grau de certeza acerca da capacidade do condenado para o retorno à vida em sociedade.

Na apreciação dos requisitos para a obtenção de progressão de regime, predomina o *in dubio pro societate*, por força do qual só será beneficiado quem inequivocamente demonstre estar capacitado à reintegração social sem riscos.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso, mostra-se, de fato, recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espancar dúvida com relação ao requisito subjetivo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator